KESSIA CAMARGOS PEREIRA

RESPONSABILIDADE POR VÍCIO E DEFEITO DO PRODUTO OU SERVIÇO

Divinópolis
2022

KESSIA CAMARGOS PEREIRA

RESPONSABILIDADE POR VÍCIO E DEFEITO DO PRODUTO OU SERVIÇO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Pitágoras, como requisito parcial para a obtenção do título de graduada em Direito.

Orientador: Prof. Pedro Henrique Coelho

Divinópolis
2022

KESSIA CAMARGOS PEREIRA

RESPONSABILIDADE POR VÍCIO E DEFEITO DO PRODUTO OU SERVIÇO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Pitágoras, como requisito parcial para a obtenção do título de graduada em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Pedro Henrique Coelho

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Divinópolis ____ de _____ de 2022.

PEREIRA, Kessia Camargos. **RESPONSABILIDADE POR VÍCIO E DEFEITO DO PRODUTO OU SERVIÇO.** 2022. 40 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Pitágoras, Divinópolis, 2022.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso buscou apresentar a responsabilidade civil no âmbito da legislação consumerista, ressaltando o dever de indenizar por parte do fornecedor de serviços. Justifica-se a escolha do tema em razão de sua grande importância social, uma vez que o consumo está presente na vida de todas as pessoas, sendo uma atividade cotidiana. Pretendeu-se elucidar a necessidade de resguardo do consumidor que é a parte mais vulnerável da relação de consumo e que frequentemente é alvo de danos. Para tanto, será tratada também a relação protegida através dos contratos e a necessidade de reforçar a obrigação de proteção, mesmo quando não existe o vínculo contratual. A proteção do consumidor consubstancia-se primordialmente através do direito do consumidor à informação adequada e o respeito às ofertas e anúncios. Tal instituto é de extrema relevância, uma vez que assegura um importante mecanismo no tocante à liberdade de escolha consciente do consumidor. O arcabouço teórico-jurídico, para a teoria em estudo, evidencia a relevância da discussão existente quanto aos defeitos e responsabilidade objetiva do fornecedor na relação de consumo. A responsabilidade civil sob a égide do CDC constitui em uma evidente garantia legal, a qual implica na responsabilidade do fornecedor em reparar os danos sofridos pelo consumidor, decorrente da conduta carente pelo princípio norteador de todo Estado Democrático de Direito, qual seja o da Boa-fé.

Palavras-chave: Direito do Consumidor; Responsabilidade civil; Dano.

PEREIRA, Kessia Camargos. **LIABILITY FOR DEFECT AND DEFECT OF THE PRODUCT OR SERVICE**. 2022. 40 p. Graduation in Law - Pythagoras College, Divinópolis, 2022.

ABSTRACT

This course conclusion work sought to present civil liability within the scope of consumer legislation, emphasizing the duty to indemnify on the part of the service provider. The choice of the theme is justified due to its great social importance, since consumption is present in everyone's life, being an everyday activity. It was intended to elucidate the need to protect the consumer who is the most vulnerable part of the consumer relationship and who is often the target of damage. To this end, the relationship protected through contracts and the need to reinforce the obligation of protection will also be addressed, even when there is no contractual link. Consumer protection is primarily embodied in the consumer's right to adequate information and respect for offers and advertisements. Such an institute is extremely relevant, since it ensures an important mechanism regarding the consumer's freedom of conscious choice. The theoretical-legal framework, for the theory under study, evidences the relevance of the existing discussion regarding the defects and objective responsibility of the supplier in the consumption relationship. Civil liability under the auspices of the CDC constitutes an evident legal guarantee, which implies the supplier's responsibility to repair the damages suffered by the consumer, resulting from the needy conduct by the guiding principle of every Democratic State of Law, namely faith.

Keywords: Consumer Law; Civil responsability; Damage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2. CONCEITOS DE DIREITO DO CONSUMIDOR 9

2.1 HISTÓRICOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO GERAL 10

2.2 HISTÓRICO DO DIREITO CONSUMIDOR NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 11

3 EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NA RELAÇÃO CONSUMERISTA 15

3.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS PRECEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL 15

3.2 PARTICULARIDADES CONTRASTANTES ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL 18

3.3 PECULIARIDADES EXISTENTES ENTRE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA 20

3.4 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL 21

3.4.1 Conduta humana voluntária: ação ou omissão do agente 21

3.4.2 Dano patrimonial e dano moral 23

3.4.3 Nexo de causalidade 25

3.4.4 Teoria do risco como fundamento a responsabilidade objetiva 26

3.4.5 A culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva 27

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 29

4.1 O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO DE CONSUMO E OS DIREITOS INERENTES AO CONSUMIDOR 29

4.2 EXCEÇÕES À RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO CDC 34

4.2.1 Causas excludentes 34

4.2.2 Profissional liberal 35

4.3 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA 35

5 CONCLUSÃO 38

REFERÊNCIAS 40

1 INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso teve o objetivo de discutir os limites da responsabilidade civil do fornecedor em relação ao vício ou defeito de produto ou serviço.

A pergunta-problema que norteia o presente trabalho é a seguinte: como se delimita a responsabilidade civil do fornecedor nas relações de consumo por vício e defeito do produto ou serviço?

Pretende-se elucidar a necessidade de resguardo do consumidor que é a parte mais vulnerável da relação de consumo e que frequentemente é alvo de danos. Para tanto, será tratada também a relação protegida através dos contratos e a necessidade de reforçar a obrigação de proteção, mesmo quando não existe o vínculo contratual.

Consumir, ao longo da vida, pode assumir diversas dimensões sociais o que torna a atividade de consumo extremamente complexa. É impossível viver sem consumir e isso, na prática, não está imune à ocorrência de conflitos e danos.

Ademais, o Estado Democrático de Direito coloca o Estado no papel de provedor da participação social na defesa dos tradicionais direitos individuais e, especialmente, daqueles que expressam uma potencialidade coletiva ou difusa, como os direitos dos consumidores.

Justifica-se a escolha do tema em razão de sua grande importância social, uma vez que o consumo está presente na vida de todas as pessoas, sendo uma atividade cotidiana, sendo algo essencial na vida dos indivíduos.

Além disso, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como dever do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e direito fundamental dos cidadãos a promoção da defesa dos consumidores em adequação com as leis.

A proteção do consumidor consubstancia-se primordialmente através do direito do consumidor à informação adequada e o respeito às ofertas e anúncios. Tal instituto é de extrema relevância, uma vez que assegura um importante mecanismo no tocante à liberdade de escolha consciente do consumidor.

O arcabouço teórico-jurídico, para a teoria em estudo, evidencia a relevância da discussão existente quanto aos defeitos e responsabilidade objetiva do fornecedor na relação de consumo.

Neste ínterim a responsabilidade civil sob a égide do CDC constitui em uma

evidente garantia legal, a qual implica na responsabilidade do fornecedor em reparar os danos sofridos pelo consumidor, decorrente da conduta carente pelo princípio norteador de todo Estado Democrático de Direito, qual seja o da Boa-fé.

Para o enfrentamento do tema, no primeiro capítulo foi estudado a extensão da responsabilidade civil do fornecedor na relação consumerista. No segundo capítulo buscou-se o tratamento constitucional do Direito do Consumidor. Por fim, abordou-se o ponto principal do trabalho, que é a responsabilidade civil objetiva no Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, utilizando-se de levantamentos bibliográficos, como referenciados ao final da dissertação.

A pesquisa será elaborada de forma heterogênea, buscando demonstrar diversas opiniões de doutrinadores e jurisprudências no que diz respeito ao tema.

2. CONCEITOS DE DIREITO DO CONSUMIDOR

O conhecimento sobre as relações consumeristas no sistema jurídico brasileiro é fundamental para se compreender o direito do consumidor e a relação que ele possui com os fornecedores de bens e serviços. Somente dessa forma, as partes compactadas estabelecem um vínculo, sempre tendo em vista que a figura do consumidor é a mais fragilizada diante dessa ligação. (GRINOVER, et al. 2004, p. 31).

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalta que as partes estabelecem uma ligação, havendo a figura do comprador, que seria a pessoa adquirente de um produto ou uma mão de obra, isto é, um serviço, e na outra face desse vínculo estaria a parte que presta a tarefa ou serviço, o chamado fornecedor. (GRINOVER, et al. 2004, p. 31).

Ressalta-se que essa relação traz consigo um objetivo, o que para o consumidor é a satisfação final de um serviço o qual estabelece uma indispensabilidade, que atinge o seu interesse pessoal. Porém, uma vez que traçou o propósito para consegui-lo, o consumidor ficará subordinado à prestação de serviço que lhe foi ofertado, e assim, fica sujeito aos riscos. (GRINOVER, et al. 2004, p.31).

O consumidor aparece como fragilizado nas relações de consumo, em razão do que lhe é vendido ou prestado, pois ele não sabe se o que comprou preencherá as suas expectativas, assim, ele corre o risco. Portanto, a figura do consumidor é vista como inferior na situação de vínculo. (GRINOVER, et al. 2004, p.31).

A relação de consumidor e fornecedor estabelece um vínculo que se tornou inevitável a proteção do consumidor, haja vista as inúmeras vulnerabilidades as quais o consumidor é submetido, uma vez que o mesmo somente tem acesso ao produto ou o serviço em sua forma final, não tendo acesso às informações ou orientações necessárias, definindo a ideia de que o consumidor fica fragilizado sobre o que lhe foi pactuado, pois, as informações podem ser diferentes ou insuficientes e podem confundir o adquirente, tendo em vista que a ele só é garantido o produto final. (GRINOVER, et al., 2004)

A importância da proteção ao consumidor nas relações de consumo está embasada nas fragilidades às quais ele está sempre submetido, conforme o próprio conceito dessas relações demonstra. (GRINOVER, et al., 2004)

2.1 HISTÓRICOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO GERAL

O Direito do consumidor é uma relação jurídica que evolui com o tempo e que já está presente desde os primórdios da sociedade humana, quando essa relação já se manifestava em pequenas trocas de mercadorias, a título de exemplo. (OLIVEIRA, 2016)

A relação do consumismo só aprimorou-se com o tempo, assim, nos períodos atuais, o que aconteceu dentro do cenário de consumismo foi uma aplicação do conceito na realidade social, incorporando-se, proporcionalmente, ao sistema político e econômico na vida da sociedade em geral. (OLIVEIRA, 2016, p.27).

A história da relação do consumidor no sistema geral, em sua forma inicial, compreende o seu surgimento através de alguns relatos sobre as legislações, apontando o Código Ur-Nammu, entre o período de 2040 a.C. na região de Mesopotâmia, como um fator inicial para entender as relações econômicas. Essas primeiras leis foram levantadas através do costume daquela sociedade, que permitiram aferir uma relação de penas e delitos na relação do consumismo. (OLIVEIRA, 2016, p.27).

Há também alguns indícios dessa relação do consumidor já no Código de Hamurabi, acreditando que já era um traço influente na legislação àquela época. Ainda sobre esse código histórico, encontra-se a expressão “olho por olho, dente por dente”, que é relacionada por alguns autores como uma expressão sucinta da realidade da relação do consumismo, conforme explica Oliveira: *“*O código Hamurabi incorporou-se, dentre outras, a famosa Lei de Talião (Olho por olho, dente por dente). No artigo 108 de seu texto, nota-se uma primitiva proteção ao consumidor [...].” (OLIVEIRA, 2016, p.27).

O sistema Germânico traz uma notoriedade: a relação do consumidor já era presente na sua formação através da reciprocidade de compra e venda das pessoas que se submetiam a isso, uma vez que foi em Roma que se deu o início da civilização, o chamado “Berço da Civilização”, “por isso explica-se nessa região que os primeiros passos influentes surgiram com maior expressão”. (OLIVEIRA, 2016, p.27)

Houve na Europa uma distinta ocorrência, que também veio trazer alguns traços influentes para a relação de consumo em geral. Esse episódio ficou conhecido como a “adulteração de substâncias alimentícias”, quando, desse fato surgiu uma grande preocupação quanto à proteção do direito da parte consumidora, pois algo

deveria ser feito para impedir as práticas abusivas, tal como essa. Sobre o incidente explica Oliveira sobre esse acontecimento: *"*O Rei Luís XI da França baixou um édito que punia com banho escaldante quem vendesse manteiga com pedra no seu interior para aumentar o peso, leite com água para aumentar o volume do produto [...]". (OLIVEIRA, 2016, p. 28).

A Revolução Industrial ocasionou várias mudanças na relação envolvendo o Consumidor e fornecedor. Isso porque foi nessa fase da história geral, que o sistema do consumismo desenrolou-se devido ao grande processo de influência do setor da industrialização, assim, essa evolução se deu em massa, em grande escala de produção. Portanto, nota-se nessa época uma presença marcante do capitalismo, que é um fator fundamental para essa relação de consumismo desenrolar-se. (OLIVEIRA, 2016).

Ressalta-se que no processo histórico do Direito do consumidor essas práticas desenvolveram-se e a relação foi sendo regularizada com o tempo, pois com advento da constituição de cada país o sistema foi integralizando-se, assim, foi fundamental para que os Direitos do Consumidor ganhassem espaço no sistema jurídico e abrissem proteção às diferentes relações jurídicas existentes.

2.2 HISTÓRICO DO DIREITO CONSUMIDOR NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Código de Defesa do Consumidor dentro do sistema jurídico brasileiro tem aplicação especial, sendo assim, é aplicado somente no tratamento das relações de consumo que envolve o Consumidor e o Fornecedor. (MARQUES; BENJAMIN, 2006)

Antes do advento da Carta Magna os consumidores não tinham um Direito tutelado por uma legislação específica, com o avanço tecnológico ocorreram várias mudanças nas relações consumeristas, o que impulsionou o consumo, gerando necessidade de regular tais relações protegendo os interesses dos consumidores. (MARQUES; BENJAMIN, 2006)

A Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) tratou da efetivação desses direitos. Conforme previsto nos artigos, 5°, inc. XXXII, 170, inc. V da CF/88, e art. 48 ADCT da Constituição de 1988, isso significa dizer que a Constituição estabeleceu a garantia dos direitos individuais e de interesse coletivo dando início à seguridade das relações de consumo. (MARQUES; BENJAMIN, 2006)

A sistematização do CDC (BRASIL, 1990) (BRASIL, 1990), de acordo com o sistema brasileiro, está organizada de modo diferente de alguns países, como esclarece Cláudia Marques e Antônio Herman Benjamin:

> O CDC (BRASIL, 1990) não é um código de "consumo", como a consolidação legal francesa denominados code de la consommation, nem é uma lei geral sobre contratos de adesão comerciais civis, concentrada no método do uso de cláusulas contratuais gerais, como a antiga lei alemã de 1976, AGB Gesetz, nem é um CC que trate também de relações de consumo como atual BGB [...]. (MARQUES; BENJAMIN, 2006, p. 39)

O Código Civil brasileiro traz a ideia de "sujeitos de Direitos", sendo contemplada na figura do consumidor, para tanto, estabeleceu uma condição especial. A tutela ainda estendeu-se no "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". (ADCT), especificamente, no art. 48. Essa relação de proteção está ligada à Constituição Federal do Brasil, ou seja: "a opção brasileira por um Código de Defesa do Consumidor tem clara origem constitucional. [...]" (MARQUES; BENJAMIN, 2006, p. 59).

O Brasil, como mencionado, estabeleceu um sistema autônomo, diferenciando-se dos demais países, bem como estabeleceu as regras do Direito e das obrigações da relação de consumo, no qual enfocou em assegurar alguns princípios como: precaução, dimensão coletiva, boa-fé, proteção, confiança e transparência. (MARQUES; BENJAMIN, 2006)

O Direito brasileiro estabeleceu uma ordem elencada de valores que se fundamentam no interesse público que, assim, situou-se aos interesses sociais. No que tange à ordem pública prevalece a relevância econômica, na qual o Estado reina na intervenção no âmbito particular. (MARQUES; BENJAMIN, 2006).

O interesse social no CDC (BRASIL, 1990) traz uma ideia de ordem econômica, relacionada à função social estabelecida em lei como demonstrado abaixo:

> [...] Visando tutelar um grupo específico de indivíduos, considerados vulneráveis às práticas abusivas do livre mercado, esta nova *função social*, intervém de maneira imperativa em relações jurídicas de Direito privado, antes dominadas pelo dogma da autonomia da vontade. São normas de interesse social, cuja finalidade é impor uma nova conduta, transformar a própria realidade social. [...] (MARQUES; BENJAMIN, 2006, p. 61).

O Direito do Consumidor no Brasil, como cediço, tutela os interesses de relação entre fornecedores e consumidores, estabelecendo a limitação dos direitos e

obrigações, assim, a consolidação dessa categoria, adveio junto à Constituição Federal de 1988, visto que já havia a necessidade dessa organização desde a ditadura militar. Existem também, outros indícios sobre o início da relação de consumo, como explica Fernando Borges Vieira:

> [...] Antes do texto constitucional havia leis esparsas, a exemplo do decreto-lei 869 de 1938, o qual trata de crimes contra a economia popular, e do decreto-lei 22.626 de 1943 – Lei de Usura (ainda em vigor) – ao qual muitos atribuem a característica de inauguração do direito consumerista brasileiro. (VIEIRA, 2012)

O surgimento, contudo, ocorreu devido à desorganização no sistema brasileiro e o grande crescimento das relações de consumo, fazendo com que a Constituição positivasse os direitos, estabelecendo os limites legais e equilibrados às partes das relações. Vale ressaltar, também, a importância de se conhecer quem é consumidor protegido pelo “Direito do Consumidor” definido no artigo 2° do CDC (BRASIL, 1990) (BRASIL, 1990), que tratou de conceituar essa indagação, deixando-o um pouco aberto quanto à pessoa a ser protegida, sendo assim quando se fala em Direito do consumidor existem algumas considerações a serem observadas, conforme entendimento abaixo:

> Quando se fala em proteção do consumidor pensa-se inicialmente, na proteção do não profissional que contrata ou se relaciona com um profissional, comerciante, industrial ou profissional liberal. [...] O legislador brasileiro parece ter em princípio, preferido uma definição mais objetiva de consumidor no art. 2°, caput. Necessário interpretar a expressão “destinatário fina” Destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado, ou simplesmente utilizá-lo [...] Aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviço. (MARQUES; BENJAMIN, 2006, p. 83)

É importante conhecer a relação dos polos coexistentes, para se compreender o sistema que estão envolvidos, e assim, aplicar a proteção elencada junto ao Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e a CF/88 (BRASIL, 1988). Desta forma, o destinatário final, que é o consumidor, terá um vínculo protegido, para fazer jus aos direitos quando o seu serviço não for atingido em plena eficácia. Mas, tratando dessas suposições existe a Interpretação finalista e maximalista. (MARQUES; BENJAMIN, 2006)

A Interpretação finalista reflete a ideia de utilização do consumismo para seu uso ou da família. Estaria o CDC (BRASIL, 1990) tutelando um não profissional, um lado que chama mais atenção pelos debilitados. (MARQUES; BENJAMIN 2006, p. 84)

Por outro lado, encontra-se a Interpretação maximalista, verificando um código geral para a sociedade, em se tratando de consumo. Esta teoria concretiza a hipótese de inversão do consumidor para fornecedor, tendo em vista a situação atual do mercado. (MARQUES; BENJAMIN, 2006, p. 85).

Considera-se ainda a interpretação finalista aprofundada, que esclarece as duas interpretações citadas acima, onde a finalista aplica as normas do CDC (BRASIL, 1990), de um lado objetivo no que se figura o fornecedor e subjetivista na pessoa do consumidor, e na interpretação maximalista, diz que ela minimizou essa relação, por ser mais objetiva na relação, ao passo que ela generaliza.

Existe ainda a interpretação baseada na função social do contrato, essa teoria destaca a importância do contrato, e que nele as partes sofrem um desequilíbrio, haja vista os vários tipos de consumidores que, muitas vezes, desconhecem o seu próprio contrato, ou seja, não está apto para analisar o contrato, ou não analisar, conforme o que deveria fazer.

O fato é que existem jurisprudências sobre o assunto, tendo em vista a complexidade do artigo 2° do CDC (BRASIL, 1990) (BRASIL, 1990), mas deve-se observar a relação de consumo, conforme esclarecem os autores Marques e Benjamin:

> [...] Apesar de não caracterizar como consumidor *stricto sensu*, a criança. filha do adquirente, que ingere produto defeituoso e vem a adoecer por fato do produto, é consumidor-equiparado e se beneficia de todas as normas protetivas do CDC (BRASIL, 1990) aplicáveis ao caso. A importância do parágrafo do art. 2° é seu caráter de norma genérica , interpretador, aplicável a todos os capítulos e seções do código. (MARQUES; BENJAMIN, p 87, 2006)

O direito do consumidor fará jus àquele que participa da relação consumerista, que compactua, com o outro, o fornecedor ou aquele que sofrerá o dano oriundo da relação consumerista realizada por outras pessoas, conforme será exposto nos demais capítulos.

3 EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NA RELAÇÃO CONSUMERISTA

A fim de analisar o instituto da responsabilidade civil na seara das relações de consumo, abordar-se-ão as principais classificações do instituto como: o dever jurídico originário e dever jurídico sucessivo; a dualidade entre obrigação e responsabilidade; o fato e o ato jurídicos; a responsabilidade contratual e a extracontratual; a responsabilidade objetiva e subjetiva; elencando os elementos fundamentais, quais sejam a conduta, o dano e o nexo causal; abordando a contraposição entre a teoria do risco e a culpabilidade; finalizando a presente abordagem demonstrando onde se encontra a responsabilidade objetiva do CDC.

3.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS PRECEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O ordenamento jurídico brasileiro busca primordialmente resguardar aquilo que é lícito e censurar tudo aquilo que é ilícito. E, para auferir tal propósito, alguns deveres jurídicos foram estabelecidos pelo legislador; concebendo, assim, obrigações, tanto para os indivíduos quanto para o Estado. (CAVALIERI FILHO, 2012)

A diferença existente entre o dever jurídico originário e o dever jurídico sucessivo tem-se notória relevância. Uma vez que aquele, também conhecido como dever jurídico primário ou absoluto, advém da vontade humana (por meio dos contratos, por exemplo) ou da vontade do Estado, através da lei. Em contrapartida, este, também conhecido como dever jurídico secundário, resulta do descumprimento ou da violação daquele primeiramente mencionado. (CAVALIERI FILHO, 2012)

Procede-se, então, ao acima exposto, segundo Cavalieri Filho (2012, p. 02, *grifo do autor*), *que “*Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro”. Destarte, infere-se que a responsabilidade civil advém do dever de restaurar o dano ocasionado pelo inadimplemento ou desobediência em relação a um dever jurídico originário.

O instituto da responsabilidade civil, desta maneira, resulta da quebra de um dever de conduta ou do inadimplemento de uma obrigação, surgindo para o autor da conduta danosa a obrigação de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. Como se

pode corroborar o entendimento acima exposto, através da norma legal, em seu artigo 927 do Código Civil de 2002, combinado com os artigos 186 e 187 da mesma lei, que trazem:

> Art. 927. Aquele que, por **ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem**, fica **obrigado a repará-lo**.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, **grifo nosso**).
>
> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002, **grifo nosso**).

Os institutos do fato e do ato jurídicos merecem maiores elucidações com o intuito de propiciar um aprofundamento no estudo do dispositivo supramencionado. (CAVALIERI FILHO, 2012)

A partir da doutrina brasileira infere-se que fato jurídico caracteriza-se por qualquer acontecimento, natural ou voluntário, que repercuta no mundo do direito. Sendo assim, tal instituto compreende os eventos puramente naturais, isto é, decorrentes da própria Natureza, que apresentarem significação jurídica (a tempestade, o nascimento, etc.). E, também, os fatos voluntários advindos dos atos humanos suscitadores de efeitos jurídicos, denominados de atos jurídicos; dos quais decorrem consequências jurídicas sem que a vontade do agente possa modifica-las, ampliá-las, restringi-las ou evita-las, melhor dizendo, independente da vontade de resultado do agente. (CAVALIERI FILHO, 2012)

Os atos jurídicos, ademais, poderão se consolidar de duas maneiras: ou conforme o ordenamento legal ou em contraposição a ele; têm-se assim os atos jurídicos lícitos e os atos jurídicos ilícitos, respectivamente. (CAVALIERI FILHO, 2012)

Adentrando sucintamente aos atos lícitos, encontrar-se-ão os atos de mera conduta, também conhecidos como atos não negociais ou atos em sentido estrito; sendo estes traduzidos por uma atitude inequívoca declaratória da vontade do agente, dispensando qualquer manifestação formal. Em contrapartida, consubstanciam-se também os atos negociais, denominados como negócios jurídicos; sendo estes advindos da declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos (podendo

tratar-se de forma unilateral ou bilateral). (CAVALIERI FILHO, 2012)

Observa-se neste viés que tanto os atos de mera conduta quanto os negócios jurídicos possuem semelhança em relação ao fato de só serem admitidos caso sucederem conforme o determinado no ordenamento brasileiro. (CAVALIERI FILHO, 2012)

A conduta humana, no entanto, poderá encontrar-se em desacordo com o ordenamento, e neste caso estar-se-á diante de um ato ilícito, o qual se materializa, evidentemente, por transgredir um dever jurídico. De forma que, neste viés faz-se mister salientar que tal instituto somente se concretizará por meio de uma conduta voluntária, e em tempo algum consistirá apenas pela declaração de vontade. (TARTUCE; NEVES, 2017)

Pertinente se faz discorrer a respeito da ilicitude não se tratar de uma peculiaridade do ramo penal do Direito. De modo que, dever-se-á atentar quanto à norma jurídica que impõe o dever jurídico violado pelo agente. Devendo distinguir quanto à violação a uma norma penal ou a uma norma do Direito Privado, por exemplo. Neste viés, tem-se o entendimento de Aguiar Dias:

> Assim, certos fatos põem em ação somente o mecanismo recuperatório da **responsabilidade civil**; outros movimentam tão-somente o sistema repressivo ou preventivo da **responsabilidade penal**, pelo fato de apresentarem, em relação a ambos os campos, incidência equivalente, conforme os diferentes critérios sob que entram em função os órgãos encarregados de fazer valer a norma respectiva. (...) A **reparação civil** reintegra, realmente, o prejudicado na situação patrimonial anterior (pelo menos tanto quanto possível, dada a falibilidade da avaliação); a **sanção penal** não oferece nenhuma possibilidade de recuperação ao prejudicado; sua finalidade é restituir a ordem social ao estado anterior à turbação. (AGUIAR DIAS, 2011, p. 9, **grifo nosso**).

Conclui-se que tanto o ilícito penal quanto o ilícito civil têm em comum a violação da norma jurídica. Em contrapartida, divergem-se em relação as suas consequências, enquanto o ilícito civil acarreta em coação patrimonial para volver ao *status quo* da vítima, o ilícito penal acarretará na coação pessoal com o intuito de restituir ordem social. Sendo compreensível, então, a possibilidade de uma só conduta incidir, até, em uma tripla ilicitude: penal, cível, e até administrativa. (AGUIAR DIAS. 2011)

A ilicitude não se faz imprescindível para que se configure a responsabilidade civil, uma vez que essa poderá advir, muito bem, de um ato lícito. O elemento fundamental, então, será a existência de um nexo causal entre o dano sofrido pela

vítima e a conduta do agente, ou seja, uma mera relação de causa e efeito. (AGUIAR DIAS. 2011)

A pretensão indenizatória, diante o exposto, somente estará madura quando de uma conduta, seja ela lícita ou ilícita, constitui-se um dano diretamente relacionado àquela. A partir do momento em que existir o resultado dano proveniente de uma conduta, consequentemente surgirá a responsabilidade de, tanto quanto possível, repor-se a vítima à situação anterior à lesão, fundamentado pelo princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*), o qual exige um senso de justiça em restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente. Infere-se assim, que a responsabilidade civil possui três elementos fundamentais: a conduta (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo de causalidade entre os dois elementos anteriores.

3.2 PARTICULARIDADES CONTRASTANTES ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

O dever jurídico originário suscetível de descumprimento poderá se constituir por meio de duas fontes distintas: de procedência contratual, caso em que há uma relação jurídica obrigacional pré-existente; ou de origem extracontratual, caso este em que a obrigação fora prescrita pela própria lei. Cumpre destacar, neste ensejo, que autores adeptos da teoria unitária ou monista divergem quanto a esta dualidade logo acima abordada. Uma vez que defendem a uniformidade dos efeitos da responsabilidade civil, não sendo necessário distinguir o contexto jurídico de onde ela se origina. (TARTUCE; NEVES, 2017)

O texto da lei brasileira, no entanto, adota a teoria dualista ou clássica. Ainda que inseridos conjuntamente no mesmo livro da parte especial, uma vez que o direito das obrigações circunscreve todas as classificações dos institutos ora abordados, preceitua os institutos de forma estremada. Dispõe a responsabilidade contratual nos capítulos de Disposições Gerais e Da Mora, inseridos no título Do Inadimplemento das Obrigações, mais especificamente em seus artigos 389 e s. e 395 e s. do Código Civil de 2002.

Em contrapartida, situa a responsabilidade extracontratual tanto no título Dos Atos Ilícitos quando no título da Responsabilidade Civil, pormenorizado em seus artigos 186 a 188 e 927 a 954 da mesma lei. (TARTUCE; NEVES, 2017)

A corrente dualista será utilizada no presente trabalho como referência doutrinária em razão do notório amparo legal que possui. A partir deste viés, *a priori*, dever-se-á aludir a respeito das diferenciações existentes entre as duas espécies de responsabilidade civil versadas. (TARTUCE; NEVES, 2017)

Os institutos da responsabilidade civil contratual e da extracontratual divergem entre si, segundo alguns autores, quanto à natureza da norma violada; quanto ao ônus da prova; quanto à capacidade do agente; e, por fim, quanto à questão da culpa. (VENOSA, 2007)

O contraste existente no que cerne à qualidade da violação, corroborando o acima exposto, Silvio de Salvo Venosa distingue de forma ímpar que "Na *culpa contratual* (...) examinamos o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação. Na *culpa aquilliana* ou *extranegocial*, levamos em conta a conduta do agente e a culpa em sentido lato (...)" (VENOSA, 2007, v. 4, p.20).

A natureza da norma violada contrapõe os institutos, de modo que no primeiro caso, o agente torna-se inadimplente por não cumprir o avençado previamente em contrato; enquanto no segundo caso, o agente infringe um dever legal, não cabe existência de prévio vínculo jurídico, entre o agente e a vítima, e não há, também, o dolo. (VENOSA, 2007)

A dessemelhança no tanger do ônus da prova encontra-se melhor elucidada por Carlos Roberto Gonçalves (2016), autor que defende ser tal contraposição a mais significativa entre os institutos em estudo:

> **Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida**. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Incumbe-lhe, pois, o *ônus probandi*. No entanto, **se a responsabilidade for extracontratual** (...) **o autor da ação é que fica com o ônus de provar que o fato se deu por culpa do agente** [...]. (GONÇALVES, 2016, v. 4, p. 46).

O ônus da prova dissemelha claramente as espécies de responsabilidade, uma vez que enquanto na modalidade contratual o inadimplemento presume a culpa do agente, já na extracontratual a culpa deverá ser comprovada por quem requerer a reparação civil. (GONÇALVES, 2016)

O contraste no que concerne à capacidade do agente causador do dano trará uma limitação expressiva em relação à responsabilidade negocial e situação

antagônica em relação à extranegocial. Afinal, no âmbito dos contratos, exige-se taxativamente pela lei que as partes sejam plenamente capazes no momento da realização do negócio jurídico, sob pena de nulidade. Evidencia-se aqui que o acordo de vontades envolvendo agente absolutamente incapaz trata-se de negócio jurídico nulo. Destoante a este cenário, no viés da responsabilidade extracontratual ou aquilliana, o mesmo ato do absolutamente incapaz poderá originar o dever de reparação, o qual incidirá sobre seus responsáveis legais ou responsáveis por sua guarda, conforme cada caso. (GONÇALVES, 2016

A culpa, arrematando o estudo das peculiaridades, torna-se questão de suma importância quando se pretende contrapor as espécies de responsabilidade civil. Diante o exposto, cumpre ressaltar que, no âmbito do direito civil atual, quando abordado o instituto da culpabilidade, este abrangerá tanto a conduta dolosa quanto a culposa. Neste viés, o doutrinador Paulo Nader (2016) elucida que:

> No plano moral, quando alguém provoca danos a outrem, a sua conduta é reprovável apenas se atua culposamente. Na esfera jurídica, nem sempre o plano da consciência é relevante para efeitos práticos de um inadimplemento. Malgrado a sua boa-fé, o agente pode responder por danos causados a alguém; para tanto é **necessária a dispensa da culpa em lei específica** ou quando a **atividade desenvolvida pelo ofensor implicar, normalmente, a criação de risco**. (NADER, 2016, v. 7, p. 31, **grifo nosso**).

A violação deliberada do dever jurídico acarretará indubitavelmente em responsabilidade civil, conforme a lei determina. Neste caminho, geralmente, a vítima, para obter a reparação do dano, terá de provar o dolo ou a culpa *stricto sensu* do agente. Todavia, por tratar-se de produção probatória um tanto quanto complicada, o ordenamento jurídico admite, em situações taxativas, a responsabilidade independente de culpa. (NADER, 2016)

3.3 PECULIARIDADES EXISTENTES ENTRE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A situação em que a vítima necessita comprovar o dolo ou a culpa do agente, para alcançar a reparação dos danos sofridos, exemplifica a responsabilidade civil subjetiva. Em contrapartida, as situações defesas em lei que a responsabilidade em reparar os danos surtirá independentemente da culpabilidade do agente, faz jus à responsabilidade civil objetiva. (NADER, 2016)

A possibilidade de dispensabilidade do elemento culpa tomou relevante posição a partir da constatação de que em muitos casos, principalmente no âmbito da relação trabalhista, a exigência de comprovação da culpa conduzia a injustiças, não alcançando o objetivo primordial de restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico. Fato que levou à admissão, primeiramente, da chamada culpa presumida acompanhada da inversão do ônus da prova. (NADER, 2016)

O Código Civil de 2002 dispõe como regra necessária, cumpre destacar, a aplicação da responsabilidade subjetiva. Uma vez que do ato ilícito civil depreende-se ou uma conduta intencional (o dolo) ou uma conduta eivada de negligência, imprudência ou imperícia (a culpa *stricto sensu*), sendo este ato primordial à composição da responsabilidade civil, somente quando danoso. (NADER, 2016)

O mesmo texto legal, em contrapartida, consolidou em seu artigo 927, parágrafo único, a relevância existente no que tange o instituto da responsabilidade civil objetiva, a partir do momento que dispõe: “Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa** (...)” (BRASIL, 2002, **grifo nosso**), tratando-se aqui da culpa *lato sensu*, e, então, prevalecendo neste caso a teoria do risco.

Ante o exposto, por meio de todo este contexto ora trabalhado, torna-se possível examinar cada um dos elementos responsáveis pela conjuntura da responsabilidade civil em restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico.

3.4 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil materializa-se a partir da presença de certos elementos básicos, de forma que um agente praticará uma conduta, comissiva ou omissiva, a qual acarretará num dano, patrimonial ou moral, a alguém; e entre eles deverá existir o nexo causal.

Neste viés, resta claro que o instituto abordado busca solucionar o problema existente em definir e delimitar as situações em que será permitido à vítima fazer valer, na esfera jurídico-patrimonial do agente, o direito de indenização e/ou compensação, fazendo-se necessário, por tanto, analisar todos os pressupostos.

3.4.1 Conduta humana voluntária: ação ou omissão do agente

A conduta humana encontra-se no patamar de pressuposto fundamental e

elementar para constituição da responsabilidade civil. Ademais, faz-se necessário destacar que compreende por conduta, o comportamento humano voluntário exteriorizado através de uma ação ou omissão.

A ilicitude, no caso, não é um pressuposto absoluto para caracterizar a responsabilidade civil. Visto que o ordenamento jurídico traz situações de condutas humanas lícitas que possuem potencial para a decorrência de responsabilidade civil, tome-se como exemplos: a indenização devida por expropriação e a indenização devida por ato praticado em estado de necessidade. Desta forma, resta claro que a antijuricidade, como regra geral acompanha a ação ou omissão humana ensejadora de responsabilidade, entretanto a imposição do dever de indenizar poderá existir mesmo quando o agente atua de forma lícita, quando vier de forma taxativa na lei. (TARTUCE; NEVES, 2017)

Outra questão de relevância, retornando ao cerne deste tópico, será a existência da voluntariedade, isto é, o resultado da liberdade de escolha do agente imputável. Ademais, não se poderá reconhecer o elemento da “conduta humana” caso inexista intrínseco a ela o elemento volitivo; melhor dizendo, se o resultado advir de uma ação apartada de voluntariedade não há de se falar em ação humana, e, muito menos, em responsabilidade civil.

A relevância, em contrapartida, encontra-se também em atentar-se quanto à diferença entre voluntariedade e intenção. Para a existência da conduta humana é necessária apenas a consciência daquilo que se está fazendo, ou seja, que esta ação ou omissão seja voluntária. Não há de se importar aqui quanto à intenção do agente em causar ou não certo dano.

Os pressupostos necessários para a conduta do agente serão, diante o exposto, a voluntariedade e a antijuridicidade (salvo em casos preexistentes no ordenamento). (TARTUCE; NEVES, 2017)

A discussão ao entorno da conduta do agente traz também a existência de uma classificação, a qual determina a possibilidade da conduta ser positiva ou negativa. A primeira, também denominada de ação ou conduta ativa, caracteriza-se pela forma mais comum de sua exteriorização, uma vez que neste caso o agente não se abstém de uma prática vedada em lei ou em ato negocial. Enquanto, a segunda, forma menos comum, também conhecida como omissão ou conduta passiva, caracteriza-se pela abstenção de alguma conduta devida. (TARTUCE; NEVES, 2017)

A respeito da conduta humana omissiva que a doutrina encontrará certa

dificuldade em limitar a responsabilidade que ela envolve. De forma que, o agente omitente tornar-se-á responsável, quando a ele estiver atrelado um dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir certo resultado. Ademais, tal dever poderá ser decorrente da lei, ou de um negócio jurídico ou até mesmo de uma conduta anterior do próprio agente, gerando assim o risco da ocorrência do resultado, e por conta disto, torna-se responsável em agir para impedi-lo. (TARTUCE; NEVES, 2017)

Em vista disso, faz-se necessário realçar que somente poderá ser responsabilizado por omissão aquele que estiver portando o dever jurídico de agir. (TARTUCE; NEVES, 2017)

3.4.2 Dano patrimonial e dano moral

O dano trata-se do pressuposto mais relevante no que concerne a responsabilidade civil, de forma que sem o resultado danoso, não há de se falar em dever de indenizar. Nestes termos, caso não ocorra a lesão a um interesse jurídico tutelado, sendo este patrimonial ou não, ocasionado por uma conduta humana voluntária, tanto omissiva quanto comissiva, não haverá de se falar em reparação ao equilíbrio jurídico. (TARTUCE; NEVES, 2017)

O risco de dano ou mesmo a mera conduta ilícita, não se fazem suficientes; deverá existir uma consequência concreta e lesiva ao patrimônio econômico ou moral para que se materialize a responsabilidade civil. Portanto, caso a conduta não se constitua em dano, poderá até existir uma responsabilidade penal ou administrativa, mas não há de se falar em responsabilidade civil. (GAGLIANO, 2012)

O doutrinador Paulo Stolze atenta, neste cenário, que “o prejuízo indenizável poderá decorrer – não somente da violação do patrimônio economicamente aferível – mas também da vulneração de direitos inatos à condição de homem, sem expressão pecuniária essencial”. (GAGLIANO, 2012, v. 3, p. 89). Posto isto, há de se perceber a relevância quanto à existência dos danos patrimoniais e dos danos morais, os quais merecem maiores considerações.

O dano patrimonial, também denominado de dano material, infringe em uma efetiva diminuição do patrimônio tanto acerca dos bens corpóreos (casa, automóveis) da vítima quanto dos incorpóreos (crédito). Ademais, para uma melhor compreensão, pode-se inferir que o dano patrimonial trata-se daquele dano suscetível a avaliação

pecuniária. (GAGLIANO, 2012)

Desta forma, poderá este valor avaliado ser restituído *direta* ou *indiretamente* à vítima. A primeira situação ocorrerá mediante uma restauração natural da situação anterior; enquanto a indireta ocorrerá mediante equivalente indenização pecuniária. Neste último caso, o dano indireto poderá também atingir um terceiro à relação, sendo denominado de *dano reflexo* ou *ricochete*; nesta situação haverá, então, um terceiro prejudicado diante da incapacidade sofrida diretamente pela vítima do dano. (GAGLIANO, 2012)

Outrossim, além da supracitada classificação, o dano material poderá ocorrer com a efetiva diminuição do patrimônio da vítima, tratando-se do *dano emergente*, como também atingir e impede o previsto crescimento do patrimônio, tratando-se aqui do *lucro cessante*. Desta forma, resta claro que o dano poderá ser direto / imediato, ou então poderá ser mediato / futuro, respectivamente. Vale ressaltar que a redação do artigo 402 do Código Civil deixa claro sua adoção ao princípio da razoabilidade, de modo que o lucro cessante torna-se razoável quando for, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (GAGLIANO, 2012)

Outra hipótese de classificação dos danos patrimoniais será quanto à vítima deste, podendo ser causado em pessoas determinadas, denominado de *danos individuais*; quanto, também, ser causado contra uma coletividade (por exemplo, danos ao meio ambiente ou aos consumidores), denominados de *danos transindividuais*. E a primordial distinção entre estes, será quanto à parte legítima para a propositura da ação de reparação; no primeiro caso, será a própria vítima, já neste último caso será, por exemplo, o Ministério Público. (GAGLIANO, 2012)

Conforme o caminhar da exposição acerca dos danos, sabe-se da existência de situações em que este não será pecuniário e nem comercialmente redutível a dinheiro. Desta maneira, infere-se que os danos morais serão aqueles que atingirem os direitos da personalidade da pessoa, seja ela física ou jurídica. (GAGLIANO, 2012)

Como no dano patrimonial, o dano moral também didaticamente se subdividirá em direto e indireto. Poderá existir então, no dano direto, um prejuízo específico de um direito extrapatrimonial. Ou, também poderá existir, um dano patrimonial que repercuta em prejuízos extrapatrimoniais, como, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo.

Por mais que tal instituto seja de difícil apuração ou identificação, o Código Civil trouxe certa relevância ao destacar que a indenização por ato ilícito é devida, ainda

que o dano seja exclusivamente moral. (GAGLIANO, 2012)

Desta maneira, cumpre avaliar se houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido ou se houve alguma agressão a um bem integrante da sua personalidade; caso não tenha ocorrido nenhuma das situações prescritas, não há de se falar em dano moral.

Além do mais, torna-se importante destacar que, pelas mesmas razões, não pertence ao âmbito do dano moral as situações que são necessárias ao exercício regular de certas atividades, como, por exemplo, a revista nos aeroportos. (

3.4.3 Nexo de causalidade

Após os devidos apontamentos acerca dos institutos da conduta humana e do dano, elementos da responsabilidade civil, tão fundamental quanto estes, será a relação de causa e efeito entre eles. Uma vez que, no caso da responsabilidade subjetiva, antes mesmo de analisar a existência ou não da culpa, haverá de apurar se o agente deu causa ao dano. (GAGLIANO, 2012)

Nesse sentido a jurisprudência proferida no Recurso Especial 719.738/RS no Superior Tribunal de Justiça, aduz que:

> A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencialidade entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (BRASIL, 2008).

Diante o exposto, somado a redação do artigo 403 do Código Civil, o qual apregoa que “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato” (BRASIL, 2002); resta claro que o exame acerca do nexo de causalidade compreende apenas em verificar se a conduta do agente vincula-se de algum modo ao dano. (GAGLIANO, 2012)

Neste sentido, cumpre atentar-se a teoria majoritariamente adotada pelo ordenamento jurídico vigente, sendo esta a *teoria da causalidade adequada*. Neste viés doutrinário, considerará causa apenas o antecedente abstratamente apto à produção do efeito danoso, isto é, antecedente necessário e adequado àquele

resultado. Diante o exposto, na visão da teoria em questão existirá apenas uma relação de causalidade adequada entre o fato e o dano, quando daquele decorrer o dano em discussão.

Ainda no que concerne o elemento do nexo da causalidade, haverá algumas situações distintas que merecem serem elucidadas no presente trabalho. Neste sentido, uma situação relevante, trazido pelo Código Civil em seu artigo 945, trata-se das *causas concorrentes*, situação tal que a ação da vítima também favorece a ocorrência do dano. Situação tal que cada um, agente e vítima, responderá pelo dano na medida em que concorreu para sua existência. (GAGLIANO, 2012)

Outra situação de certa relevância trata-se das *concausas*, as quais concorrem com a causa principal, entretanto não iniciam e nem interrompem o nexo causal, mas apenas o reforça. Assunto de tal importância, uma vez que o agente da primeira causa não poder ser responsabilizado pelo dano da segunda causa; caso esta última for absolutamente independente em relação à conduta principal do agente, este não poderá ser responsabilizado.

Ainda neste viés, quando as concausas forem preexistentes ou concomitantes, não se excluirá o nexo causal, mantendo a obrigação de indenizar. Entretanto, se se tratar de concausa superveniente o nexo de causalidade poderá ser extinto se aquela sozinha determinar possível ocorrência do dano. (GAGLIANO, 2012)

Neste sentido, para concluir a questão do nexo causal, não se pode negar que a relação entre causa e efeito é extremamente essencial, inclusive quando tratar-se de responsabilidade objetiva, uma vez que neste último caso, pela teoria do risco, o nexo causal será elemento suficiente para determinarmos a responsabilidade, independente de haver culpa do agente. (GAGLIANO, 2012)

3.4.4 Teoria do risco como fundamento a responsabilidade objetiva

Através de um caminhar histórico direcionado a possibilidade da atribuição de responsabilidade civil sem a devida comprovação da culpa, o Código Civil de 2002 trouxe expressamente a teoria do risco, fundamento da responsabilidade objetiva, logo ao lado da responsabilidade subjetiva, fundamentada pela culpabilidade do agente; demonstrando assim a relevância atribuída à *teoria do risco* no ordenamento.

(CAVALIERI, 2012)

Cumpre aqui abordar a fala do ilustre Cavalieri Filho a respeito do tema:

> A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele materialmente causou o dano. (CAVALIERI, 2012, p. 177)

O legislador, através do texto legal, trouxe duas possibilidades para que o magistrado apure sem indagação de culpa, sendo elas: nos casos especificados em lei; e quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

3.4.5 A culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva

O pressuposto da “culpa” *lato sensu* sempre esteve presente no âmbito da responsabilidade civil, uma vez que a teoria do risco, fundamento da responsabilidade objetiva, somente fora acrescentado a legislação no último Código Civil de 2002.

Neste sentido, quanto à ideia de responsabilidade subjetiva, haverá de se atentar quanto à presença do dolo, ou seja, quando se fizer presente a intenção deliberada de causar prejuízo ou ofender direito de outrem; ou a presença da culpa *stricto sensu*, situação em que não haverá um intento proposital, entretanto da conduta surtirá dano devido a imprudência, negligência ou imperícia do agente. (CAVALIERI, 2012)

Para identificar o fundamento da responsabilidade civil subjetiva, segundo a doutrina tradicional, alguns elementos deverão ser observados, sendo eles: a voluntariedade do comportamento do agente; a previsibilidade; e a violação de um dever de cuidado. (CAVALIERI, 2012)

A conduta lesiva do agente deverá se materializar de forma voluntária; neste viés, quando tal vontade objetivar o resultado danoso, haverá uma maior gravidade devido à concretização do dolo; em contrapartida, se tal conduta voluntária resultar em dano apenas pela falta de um dever de cuidado, existirá uma menor gravidade caracterizando a culpa em sentido estrito. E, também, deve-se atentar que a culpa somente existirá quando o dano causado for previsível ao agente. (CAVALIERI, 2012)

Por meio de todos os excipientes ora mencionados, torna-se possível o aprofundamento no arcabouço teórico-jurídico do presente trabalho, qual seja a Responsabilidade Civil Objetiva sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, o qual será abordado no tópico a seguir.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 1990, visou concretizar a garantia constitucional da defesa do consumidor. A legislação consumerista, para tanto, dispôs a respeito de normas que viabilizassem restabelecer uma relação de equilíbrio entre as grandes empresas e os meros consumidores. Neste viés, o CDC impede que o fornecedor sobreponha seus interesses em detrimento aos interesses do consumidor, devido à notória vulnerabilidade deste.

A vulnerabilidade é o elemento essencial para um conceito do que é o consumidor que sustenta toda a filosofia. Reconhecendo a desigualdade existente entre fornecedores e consumidores, o objetivo é buscar estabelecer uma igualdade real entre as partes nas relações de consumo. A teoria adotada neste contexto de fragilidade da relação consumerista obviamente será a objetiva, uma vez que incumbir a necessidade ao consumidor de comprovar, mediante o dano sofrido, a culpa do fornecedor torna impraticável a reparação, sendo esta o fundamento da responsabilidade. (CAVALIERI, 2012)

A teoria do risco, a qual fundamenta a responsabilidade civil objetiva, vigora no CDC surtindo o dever de indenização perante o dano sofrido pelo consumidor independente da culpa do fornecedor. Uma vez que, segundo tal entendimento, a partir do momento que um risco de dano a terceiros é gerado, a obrigação de repará-lo surge simultaneamente para o agente da conduta danosa, ainda que ele esteja isento de culpa.

Os conceitos de consumidor e fornecedor, então, fazem-se necessários neste momento inicial, para compreender seus respectivos direitos. O CDC se faz efetivo em tudo que concerne a relação de consumo; relação esta que somente existirá quando se puder estremar os dois focos desta recíproca, o consumidor e o fornecedor.

O texto legal em questão traz o conceito de consumidor no artigo 2º, caput; e o conceito de fornecedor no artigo 3º. De forma que se pode sintetizar consumidor como toda pessoa física ou jurídica, que adquire um produto ou serviço para uso pessoal como destinatário final. Já fornecedor pode-se entender como pessoas físicas ou jurídicas que disponibilizam produtos ou serviços no mercado de consumo. (CAVALIERI, 2012)

4.1 O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA

RELAÇÃO DE CONSUMO E OS DIREITOS INERENTES AO CONSUMIDOR

A Carta Magna de 1988 revolucionou a conjuntura jurídico-social à sua época, uma vez que trouxe ao cerne de seu texto a dignidade da pessoa humana perante um Estado Democrático de Direito. Hoje no Brasil, o direito do consumidor é um valor constitucionalmente fundamental, um direito fundamental e um princípio de ordem econômica da Constituição Federal, princípio este que é limitador da autonomia da vontade dos mais fortes em relação aos mais fracos (vulneráveis). Torna-se relevante o fato de a hermenêutica de todo o ordenamento jurídico brasileiro avençar-se ao conteúdo disposto na Constituição, sob pena de ser considerado dispositivo inconstitucional. (CAVALIERI, 2012)

O direito do consumidor é protegido constitucionalmente em seus artigos 5º e 170, os quais abordam da seguinte forma:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
> [...]
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
> V - defesa do consumidor. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) também ampara, além dos direitos essenciais do consumidor, os direitos sociais, como à saúde, à segurança, à educação, o trabalho, o lazer, dentro outros, fazendo necessário seu cumprimento; estes tanto resguardados ao consumidor quanto ao fornecedor. O texto do CDC ainda complementou e corroborou os direitos do consumidor trazendo expressamente em seu sistema, por exemplo, no artigo 4º, inciso IV:

> Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]
> IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas á melhoria do mercado de consumo;(BRASIL, 1990).

O âmbito do direito à educação circunscreve duas espécies, sendo elas a educação formal e a educação informal. No que diz respeito ao primeiro caso, tem-se uma política de inserção nos currículos escolares sobre os temas relacionados ao direito do consumidor, uma vez que se trata de importante meio de construção e desenvolvimento na formação dos indivíduos. Já o segundo caso, a educação informal, faz jus a responsabilidade que o fornecedor possui perante o consumidor, quanto à informação adequada do produto ou serviço, inclusive acerca dos riscos. (TARTUCE; NEVES, 2017)

A lei especial traz como direito básico do consumidor em seu artigo 6º, inciso III o seguinte texto:

> Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
> [...]
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (BRASIL, 1990).

O direito à informação é notoriamente de extrema relevância para o consumidor, uma vez que a informação prestada pelo fornecedor garante a segurança daquele, ademais lhe garante o direito de escolha consciente. Neste viés, poderá ser observado sob três perspectivas diferentes, sendo elas: o direito de informar; o direito de se informar; e o direito de ser informado. (TARTUCE; NEVES, 2017)

O Direito de informar, a primeira perspectiva supracitada, é uma prerrogativa constitucional entregue ao usuário. Desta forma, traz no texto constitucional em seu artigo 220 que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. (BRASIL, 1988).

A mesma perspectiva em questão encontra certos limites na própria Carta Magna, a partir do momento que o artigo 5º, inciso X traz expressamente que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1998).

Resta evidente que o direito de informar é de interesse público, uma vez que versa sobre a possibilidade de conduzir informações. Consiste, então, num poderoso meio para o desenvolvimento de debates públicos, permitindo que os indivíduos

articulem fatos e informações livremente. (TARTUCE; NEVES, 2017)

O Direito de se informar, sendo a segunda perspectiva em estudo, trata-se do acesso à informação, direito este de todo indivíduo assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XIV o qual dispõe que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. (BRASIL, 1988).

Veda-se, desta forma, a obstrução do direito de coletar informações que circunscrevem a coisa pública, sejam as informações de cunho público e pessoal; assegurando, dessa forma, o princípio da publicidade dos atos administrativos. Além do mais, resguarda o sigilo da fonte quando for necessário para o exercício profissional; entretanto, a Lei Maior complementa o dispositivo anterior no que diz respeito ao sigilo, trazendo em seu artigo 5º, inciso XXXIII:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**. (BRASIL, 1988, **grifo nosso**)

Entende-se, então, que o direito de se informar consubstancia-se pela CF/88 e pelo CDC como direito fundamental do cidadão, vinculando o Estado e todos os demais operadores a garantir o acesso à informação pela parte vulnerável da relação consumerista. (TARTUCE; NEVES, 2017)

O derradeiro Direito de ser informado trata-se da possibilidade do indivíduo ser comunicado adequadamente acerca das informações necessárias através dos meios possíveis. Entretanto, essa situação para CF/88 é minimamente amparada em comparação ao texto infraconstitucional do CDC, uma vez que aquela não resguarda expressamente o instituto em questão enquanto este estabelece a obrigatoriedade de informar ao fornecedor conforme o disposto em seus artigos 8º e 9º:

> Art. 8°. Os **produtos e serviços** colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores**, em qualquer hipótese, **a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito**.

> Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.
> Art. 9° O **fornecedor** de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança **deverá informar**, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. (BRASIL, 1990, **grifo nosso**).

Resta evidente que incumbe ao fornecedor o dever de informar; fazendo-se necessário uma informação adequada, precisa, clara, verdadeira, atualizada e de qualidade, transmitindo certeza ao consumidor. A informação torna-se, diante da conjuntura ora aclarada acerca dos fundamentos constitucionais e direitos básicos inerentes ao consumidor, um dever dos fornecedores, especialmente quanto aos riscos oferecidos ao consumidor, de forma que garantirá, acima de tudo, o direito à saúde dos consumidores. (TARTUCE; NEVES, 2017)

Análogo ao direito à informação que é assegurado perante o consumidor há também o direito à reparação dos danos, como o expresso no artigo 6º, inciso VI do CDC que garante como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos difusos” (BRASIL, 1990), bem como o inciso VII do mesmo dispositivo que assegura “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurado a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”. (BRASIL, 1990).

Os danos, como já elucidado no presente estudo, possuem natureza moral ou natureza material; de forma que perante a relação consumerista o dano moral, tanto quanto o material, deverão ser prevenidos e reparados pelo fornecedor. Ademais, sabe-se que os materiais são de fácil reparação, uma vez que a comprovação da ocorrência do fato danoso basta. Em contrapartida, os danos morais, quando presentes, acarretarão forma mais complexa de comprovação. (TARTUCE; NEVES, 2017)

O doutrinador Cavalieri Filho ainda complementa acerca dos danos morais que é estritamente vedado qualquer estipulação na relação consumerista que exonerem a responsabilidade do fornecedor (CAVALIERI, 2012), independente de sua natureza material ou moral, ou seja, o fornecedor sempre terá responsabilidade perante o consumidor.

O arcabouço jurídico então circunscreve uma proteção ao consumidor tanto no

que diz respeito ao direito de informação quanto no direito de reparação, de forma que para ambos o fornecedor será responsabilizado em garanti-los. (TARTUCE; NEVES, 2017)

4.2 EXCEÇÕES À RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO CDC

O CDC preceitua como paradigma a Responsabilidade Civil Objetiva, de forma que perpassa os elementos subjetivos acerca da conduta do fornecedor. Entretanto, subsistem algumas situações em que o provisor será capaz de se exonerar quanto ao dever de reparação dos danos. (CAVALIERI, 2012)

O nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano produzido pelo consumo deverá ser desconstruído por meio da impugnação do fornecedor com o intuito de se eximir da responsabilidade de ressarcimento e compensação. Fazendo-se necessário explanar suscintamente acerca de tais excludentes contextos. (CAVALIERI, 2012)

4.2.1 Causas excludentes

As possibilidades de causas excludentes circunscrevem a responsabilidade do fornecedor são elencadas pelo artigo 14, em seu §3º, do CDC:

> Art. 14 [...]
> §3º. O fornecedor de serviços **só não será responsabilizado** quando provar:
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1990, **grifo nosso**)

O primeiro inciso aduz sobre a primeira possibilidade de excludente da responsabilidade civil objetiva do fornecedor, a qual ocorrerá quando este conseguir comprovar que inexiste defeito ou vício do produto. Já a segunda possibilidade abordada pelo segundo inciso adentra a questão da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (CAVALIERI, 2012)

Nos casos brevemente demonstrados, o fornecedor deverá comprovar ou que o defeito inexiste ou que se trata de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Sendo estas causas excludentes, uma vez que ocorre o instituto de inversão do ônus da prova e ainda aborda aspectos subjetivos. (CAVALIERI, 2012)

4.2.2 Profissional liberal

A segunda situação excepcional quanto à responsabilidade objetiva sob a luz do CDC aborda a situação do profissional liberal. Uma vez que o texto da legislação especial, expressamente determina em seu artigo 14, §4º que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. (BRASIL, 1990).

Resta claro que a lei prevê que a responsabilidade destes profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, sendo este aspecto subjetivo, tornando-se exceção acerca da responsabilidade civil no CDC. (CAVALIERI, 2012)

Os exemplos cabíveis neste cenário seriam o advogado ou o médico, sendo estes profissionais liberais prestadores de serviços que materializam uma relação de consumo direto, com os clientes e pacientes. Evidente, então, que estes respondem pela reparação dos danos causados por defeitos da prestação de serviços por informações insuficientes ou inadequadas. (CAVALIERI, 2012)

A questão excepcional acerca desta situação decorre da comprovação de culpa do profissional. Conforme a vulnerabilidade da posição do consumidor, este tem a seu favor a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional comprovar a inexistência de equívoco, negligência, imprudência ou imperícia em seu serviço. (CAVALIERI, 2012)

Cumpre destacar, que a situação acima exposta somente diz respeito à obrigação meio; afinal, nos casos em há uma obrigação de resultado (por exemplo, cirurgia plástica) em que o profissional se obriga a alcançar determinado fim, a responsabilidade será objetiva. A excepcionalidade somente caberá naquelas obrigações que o profissional não garante desde logo o seu resultado. (CAVALIERI, 2012)

4.3 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Da mesma forma que a prescrição e a decadência estão disciplinadas no Código Civil, também foram previstas e regulamentadas no âmbito do Direito do Consumidor.

Conforme Gonçalves (2016), a prescrição pode ser conceituada como a perda da pretensão judicial para parte que não exerceu seu direito de ação dentro do prazo válido, ou seja, é a perca do direito subjetivo público abstrato de ação pelo decurso de um prazo temporal.

A prescrição para ocorrer necessita da presença de três requisitos: 1) a violação de um direito, com o nascimento da pretensão; 2) A inércia do titular do direito; e 3) o decurso do tempo fixado em lei. (GONÇALVES, 2016).

O instituto da prescrição é essencial para que exista tranquilidade e segurança jurídica, pela consolidação dos direitos. (GONÇALVES, 2016).

Já a decadência é a perda do direito potestativo em razão da inércia de seu titular em determinado período de tempo, sendo por objetivo os direitos potestativos de qualquer espécie, sejam eles disponíveis ou indisponíveis.

A propósito:

> Na decadência, que é instituto do direito substantivo, há a perda de um direito previsto em lei. O legislador estabelece que certo ato terá que ser exercido dentro de determinado tempo, fora do qual ele não poderá mais efetivar -se, porque dele decaiu o seu titular. A decadência se consubstancia, pois, no decurso inf rutíf ero de um termo prefixado para o exercício do direito. O tempo age em relação à decadência como um requisito do ato, pelo que a própria decadência é a sanção consequente da inobservância de um termo. (GONÇALVES, 2016, p. 736).

Na decadência, o prazo começa a correr a partir do momento em que surge o direito. Já na prescrição, este só inicia a partir do momento em que um direito é violado.

A prescrição resulta necessariamente da lei, enquanto a decadência pode resultar de uma obrigação legal, de um testamento ou de um contrato.

O art. 27 do Código de Defesa do Consumidor assim descreve os prazos prescricionais:

> Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
> Parágrafo único. (Vetado). (BRASIL, 1990).

Já o art. 26 descreve os prazos decadenciais no Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
> I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
> II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
> § 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
> § 2° Obstam a decadência:
> I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
> II - (Vetado).
> III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.
> § 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. (BRASIL, 1990).

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, a decadência atinge o direito de reclamar, enquanto a prescrição afeta o direito à buscar a reparação pelos danos causados pelo fato do produto ou do serviço prestado com defeito.

Os prazos prescricionais e decadenciais do Código de Defesa do Consumidor são considerados de ordem pública, não podendo ser alterados por deliberação dos envolvidos.

O CDC estabelece o prazo de 30 dias para reclamar de vícios aparentes no fornecimento de serviços e produtos não duráveis, enquanto estipula o prazo de 90 dias para os serviços e produtos duráveis.

O início do prazo decadencial ocorre com a efetiva entrega do produto ou término da execução dos serviços.

Ocorre que, em se tratando de vício oculto, aquele não oferece facilidade em sua constatação, ou seja, o problema está em potência, vindo a se manifestar somente posteriormente, o prazo decadencial somente ocorrerá após sua constatação.

5 CONCLUSÃO

A promulgação de um código específico de defesa dos consumidores trouxe regras e princípios que a tornaram uma das leis mais avançadas do mundo. O CDC (organizado como um conjunto estruturado de leis) dispõe de 119 (cento e dezenove) artigos e divide-se em parte geral onde constam disposições de regras e princípios gerais – arts. 1º ao 7º – e regras específicas sobre variados instrumentos e institutos de proteção ao consumidor, reunindo as mais diversas disciplinas, a saber: Direitos Civil, Penal, Administrativo, Processual Civil e Processual Penal. (BRASIL, 1990)

Além disso, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu-se como dever do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e direito fundamental dos cidadãos a promoção da defesa dos consumidores em adequação com as leis. Trata-se do disposto no art. 5º, inciso XXXII da CF de 1988 (BRASIL, 1988).

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, VII, prevê como direito básico do consumidor: “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”. (BRASIL, 1990)

O legislador ao editar o Código de Defesa do Consumidor optou pela ação coordenada, uniforme e sistematizada a fim de proporcionar a atividade de proteção e defesa do consumidor. Toda essa abordagem possui, porém, uma mesma base de valores e princípios sobre os quais repousam a garantia de uma maior segurança de resultado aos cidadãos.

O Código de Defesa do Consumidor de 1990 (BRASIL, 1990), junto à Constituição Federal da República de 1988 (BRASIL, 1988), trouxe uma nova perspectiva, no que diz respeito aos contratos.

Com as mudanças, gerou novas considerações que vieram a ser consolidadas no Código Civil de 2002. Essa relação de consumo junto ao contrato resplandeceu a ideia da responsabilidade nas relações de consumo, ou seja, para a proteção do consumidor frente ao fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), fruto da expressa determinação da Carta Magna, ao disciplinar acerca das relações e das responsabilidades entre o fornecedor e o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e

penalidades, tem por nobre anseio a defesa à dignidade, saúde e segurança do consumidor e proteção dos seus direitos, devido sua posição de vulnerabilidade que se encontra.

A proteção do consumidor consubstancia-se primordialmente através do direito do consumidor à informação adequada e o respeito às ofertas e anúncios. Tal instituto é de extrema relevância, uma vez que assegura um importante mecanismo no tocante à liberdade de escolha consciente do consumidor.

O arcabouço teórico-jurídico, para a teoria em estudo, evidencia a relevância da discussão existente quanto aos defeitos e responsabilidade objetiva do fornecedor na relação de consumo.

Neste ínterim a responsabilidade civil sob a égide do CDC constitui em uma evidente garantia legal, a qual implica na responsabilidade do fornecedor em reparar os danos sofridos pelo consumidor, decorrente da conduta carente pelo princípio norteador de todo Estado Democrático de Direito, qual seja o da Boa-fé.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei 8.078: de 11 de setembro de

DIAS, José Aguiar; DIAS, RB. **Da responsabilidade civil.** 16 ed. São Paulo: Renovar, 2011.

BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor**.** Lei 8.078: de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 25 maio 2022.

CAVALIERI FILHO. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Responsabilidade civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Novo curso de direito civil; v. 3).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Direito civil brasileiro; v. 4).

GRINOVER, Ada Pelegrini; et al. **Código de Defesa do Direito do consumidor.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). **Contratos no Código de Defesa do Consumidor:** o novo regime das relações contratuais. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011. 1433 p

MELO, Liana Holanda de. Responsabilidade civil nas relações de Consumo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8371>. Acesso em: 25 maio 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. (Coleção Curso de direito civil, v. 7).

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: Responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. (Coleção Direito civil; v. 4).

VIEIRA, Fernando Borges. Direito do Consumidor Maior conquista do CDC foi conscientizar a população. **Revista Consultor Jurídico**, 11 Set. 2012. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-set-11/fernando-borges-maior-conquista-cdc-foi-conscientizar-populacao>. Acesso em: 25 maio 2022.